



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581169 - DF (2020/0112486-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
MAX ANDRE SANTOS - DF054532
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU : IGOR COSTA LIMA
CORRÉU : JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMANCIO
CORRÉU : RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO
CORRÉU : MATHEUS DA SILVA SOARES
CORRÉU : MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA
CORRÉU : FABRICIO ROSENO DA SILVA
CORRÉU : KAUAN MATEUS SILVA AQUINO
CORRÉU : JOÃO VICTOR ARAÚJO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA EM GRUPO DE RISCO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As teses de excesso de prazo na instrução criminal e ilegalidade no reconhecimento fotográfico não foram apreciadas no acórdão ora impugnado, assim, inviável a análise desses temas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado

(roubo de um veículo automotor, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), que *há elementos indiciários de que os investigados integram grupo criminoso envolvido em crimes de roubos, receptação e porte/posse de armas de fogo, circunstâncias indicativas de suas periculosidades, de modo que suas custódias preventivas se revelam necessária para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa*. Fundamentos esses que conferem lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Além disso, *a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. [...]* Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF: HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009) – (HC n. 506.009/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020).

5. A despeito de o crime ter sido praticado com emprego violência e grave ameaça, a impetração não comprovou que o paciente faz parte do grupo de risco nem mesmo que a unidade prisional em que se encontra custodiado o tornaria mais vulnerável a um eventual contágio pela Covid-19, portanto, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

6. *A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal* (HC n. 567.408/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/3/2020).

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 581169 - DF (2020/0112486-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
MAX ANDRE SANTOS - DF054532
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU : IGOR COSTA LIMA
CORRÉU : JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMANCIO
CORRÉU : RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO
CORRÉU : MATHEUS DA SILVA SOARES
CORRÉU : MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA
CORRÉU : FABRICIO ROSENO DA SILVA
CORRÉU : KAUAN MATEUS SILVA AQUINO
CORRÉU : JOÃO VICTOR ARAÚJO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESES DE EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO E ILEGALIDADE NO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA EM GRUPO DE RISCO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. As teses de excesso de prazo na instrução criminal e ilegalidade no reconhecimento fotográfico não foram apreciadas no acórdão ora impugnado, assim, inviável a análise desses temas por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

2. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado

(roubo de um veículo automotor, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), que *há elementos indiciários de que os investigados integram grupo criminoso envolvido em crimes de roubos, receptação e porte/posse de armas de fogo, circunstâncias indicativas de suas periculosidades, de modo que suas custódias preventivas se revelam necessária para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa*. Fundamentos esses que conferem lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

4. Além disso, *a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. [...]* Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, *"a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF: HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009) – (HC n. 506.009/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020).

5. A despeito de o crime ter sido praticado com emprego violência e grave ameaça, a impetração não comprovou que o paciente faz parte do grupo de risco nem mesmo que a unidade prisional em que se encontra custodiado o tornaria mais vulnerável a um eventual contágio pela Covid-19, portanto, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

6. *A crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal* (HC n. 567.408/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/3/2020).

7. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie, não se revelando suficientes as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

8. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Paulo Henrique Batista da Costa**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – que denegou a ordem ali impetrada (fls. 28/33 – *Habeas Corpus* Criminal n. 0709663-62.2020.8.07.0000), mantendo a segregação cautelar do paciente, decretada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal e

Tribunal de Júri da Circunscrição Judiciária de Águas Claras/DF, ao fundamento de garantia da ordem pública, pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado (fls. 474/481 – Autos n. 2019.16.1.003864-8) –, alegando-se constrangimento ilegal consistente na deficiência de fundamentação do decreto prisional e risco de contaminação pela Covid-19.

Sustenta-se, inicialmente, que *o reconhecimento inicial fora através de imagem do paciente, que ocorreu através de investigação independente realizada pela vítima, que logo após relatar a autoridade policial sobre os fatos, sem muitos detalhes sobre o autor, ingressou numa buscar em sites de anúncios de compra e venda, o qual encontrou o seu aparelho celular que havia sido roubado junto com o veículo automotor* (fl. 6).

Aduz-se, ainda, que *o comprometimento à saúde do paciente é perfeitamente presumível se levado em consideração que a precária da Penitenciária não possui mínima condição de promover o devido acompanhamento que o paciente tem por direito* (fl. 19).

Postula-se, então, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva ora hostilizada.

A liminar foi indeferida às fls. 767/772.

Solicitadas informações, essas foram devidamente prestadas às fls. 779/780.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *mandamus* e, caso conhecido, pela denegação da ordem. Eis o resumo do parecer (fl. 784):

HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DO ACUSADO POR FOTOGRAFIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. PACIENTE QUE NÃO SE ENCONTRA EM GRUPO DE RISCO. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL: PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT; E, CASO CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Sobreveio petição da defesa às fls. 817/819, alegando excesso de prazo na

formação da culpa.

Após consulta realizada no portal da Corte local na internet, em 31/8/2020, verifiquei que a audiência foi desmarcada e a prisão do paciente mantida pelo Magistrado de piso em 18/8/2020.

É o relatório.

VOTO

Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, ao argumento de excesso de prazo, ilegalidade no reconhecimento fotográfico, ausência de fundamentação para a decretação da constrição cautelar, além da substituição da medida por prisão domiciliar em razão da pandemia gerada pelo coronavírus (Covid-19).

Inicialmente, destaco que as teses de excesso de prazo na instrução e ilegalidade no reconhecimento fotográfico do acusado não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça. Assim, inviável a análise dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Além disso, cabe ressaltar que, na via do *habeas corpus*, não há como se discutir indícios de autoria, ou mesmo a sua negativa, pois demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório que compõe o processo principal. O envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal.

No que tange aos fundamentos da custódia cautelar, verifica-se que a autoridade policial representou pela segregação cautelar do acusado e demais investigados, tendo o Juízo de origem decretado a prisão preventiva com os seguintes fundamentos (fls. 474/476 - grifo nosso):

As medidas cautelares postuladas pela autoridade policial se relacionam às investigações de suposto **grupo criminoso**, sediado nas cidades do Gama, Santa Maria e entorno sul do Distrito Federal, que seria **responsável por cometer ao menos 17(roubos) de veículos no Distrito Federal, em especial na Região Administrativa de Águas Claras, Taguatinga, Samambaia e Recanto das Emas**, conforme ocorrências policiais anexadas às fls. 119-128, 139-140, 155-167, 180-181, 185-189, 200-201, 203-205, 211-212, 215-216, 222-226, 231-234, 238-259.

1) DOS PEDIDOS DE PRISÃO PREVENTIVA.

É cediço que a decretação de prisão preventiva requer o preenchimento dos

requisitos previstos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal — CPP, por meio dos quais se afere a presença do *fumus commissi delicti* (prova da materialidade e indícios de autoria), bem como do *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, para resguardar a instrução criminal ou para assegurar a aplicação a lei penal.

Na espécie, **consta dos autos notícia de diversos delitos de supostamente perpetrados por grupo criminoso integrado pelos investigados, nas Regiões Administrativas de Samambaia (1 ocorrência), Recanto das Emas (2 ocorrências), Taguatinga (7 ocorrências) e Águas Claras (8 ocorrências).**

[...]

Quanto ao investigado **PAULO HENRIQUE BATISTA**, consta que foi reconhecido pessoalmente pela vítima como sendo um dos autores do roubo do NISSAN VERSA, Placas PQU — 6723/DF, em Águas Claras (fls. 127-137).

[...]

É dizer, **há elementos indiciários de que os investigados integram grupo criminoso envolvido em crimes de roubos, receptação e porte/posse ilegal de armas de fogo, circunstância indicativas de suas periculosidades, de modo que suas custódias preventivas se revelam necessária para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração delituosa.**

A representação policial, portanto, deve ser acolhida para decretar a prisão preventiva de IGOR COSTA LIMA, JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMÂNCIO, RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO, MATHEUS DA SILVA SOARES, JEFFERSON ICARO SOARES DE ALBUQUERQUE, JOÃO PAULO COSTA LIMA, MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA, CHARLTON HESTON DO SILVA SOUZA, FABRICIO ROSENO DA SILVA, CRISTIANO MOTA JUSTINO e **PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA**.

Formulado pedido de revogação da segregação cautelar, tem-se que o Magistrado singular indeferiu o pleito por permanecerem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, salientando que (fl. 73 - grifo nosso):

[...] há investigações em curso que buscam identificar a presença de associação criminosa voltada à prática de roubos de automóveis no Distrito Federal. Nesse ponto, o Ministério Público ofereceu denúncia contra 10 (dez) acusados por crime de roubo, entre os quais o requerente se encontra como um dos denunciados (Processo n. 0700117-20.2020.8.07.0020), todos cometidos mediante emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que exige maior precaução do magistrado em decorrência, justamente, do abalo à ordem pública que a liberdade provisória com o deferimento de medidas cautelares pode causar em eventual futura reiteração delituosa, havendo indiscutível perigo pelo estado de liberdade do requerente.

No mais, o delito é punível com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, corroborando, pois, o entendimento de que a medida é legal.

Por conseguinte, os elementos colhidos dos autos, por ora, consubstanciam-se legítimos, aptos a necessidade da inafastável intervenção do Estado-Juiz para resguardar a ordem pública, tanto pela gravidade concreta do crime, quanto pela possibilidade de reiteração delituosa, não havendo medida cautelar diversa da prisão suficientemente idônea à preservação da ordem pública, razão pela qual a liberdade provisória do requerente **PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA**.

Em seguida, ao avaliar o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar ao argumento de risco de contaminação pelo coronavírus, o Togado consignou que (fls. 42/43 - grifo nosso):

[...] a situação de emergência decorrente do novo vírus não é motivo, por si

só, para a revogação da prisão provisória do réu, sobretudo quando não há qualquer notícia de que o contágio tenha atingido o sistema prisional.

Ademais, **sequer há prova de qualquer condição especial de saúde do acusado PAULO HENRIQUE que o enquadrasse em grupo de risco ou que o estabelecimento prisional não teria equipe de saúde para atendimento.**

[...]

Ressalta-se que pelos fundamentos da necessidade da segregação, evidencia-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria adequada ou suficiente para, com a mesma eficiência da prisão, evitar a prática de novos crimes e garantir a ordem pública.

O Tribunal local, por sua vez, ao denegar a ordem, convalidou a custódia cautelar imposta ao paciente, nestes termos (fls. 31/33 – grifo nosso):

[...]

Com efeito, entende-se que o crime de roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo praticado, em tese, pelo paciente é grave e tem pena máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal).

Desse modo, vislumbro presente um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública), de modo que não se detecta nenhuma ilegalidade manifesta na decisão apontada como coatora, uma vez que esta fundamentou a necessidade da conversão da prisão temporária do paciente em prisão preventiva, na existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, aliada ao requisito da garantia da ordem pública.

Dessa maneira, **diante do da conduta criminosa, com uso de arma de fogo, conduta *modus operandi* elevada pelo Pacote Anticrime a delito hediondo, e da ineficácia de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva é necessária para frear o ímpeto criminoso do agente e garantir a ordem pública, além da necessidade de ver-se se estão, também, envolvidos com um grupo que vem praticando roubos sucessivos em Brasília.**

Impende registrar que a prisão para a garantia da ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, que por certo ficariam abalados com a soltura do acusado diante das circunstâncias do fato a ele imputado.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, cumpre registrar que, não obstante a preocupação acerca da pandemia pelo contágio do novo coronavírus (COVID-19), as autoridades penitenciárias do Distrito Federal estão cientes da gravidade da situação e vêm adotando medidas de prevenção.

Nesse sentido, a Portaria Interministerial nº 07/2020 – MJ/MS, em seu artigo 1º, parágrafo único, dispõe que “as normas e orientações do Ministério da Saúde acerca das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes da Covid-19 deverão ser seguidas no âmbito do sistema prisional”.

Ademais, **os impetrantes não lograram êxito em comprovar que o paciente possuísse doença grave ou integrasse grupo de risco.**

Sabe-se que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 62/2020, visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19) no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

Nesse sentido, o referido diploma, em seu artigo 4º, inciso III, recomenda “a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias”.

Entretanto, **o artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Recomendação nº 62/2020 aconselha que, mesmo diante da excepcionalidade de novas ordens de prisão, a decretação de prisão preventiva continua fortemente amparada em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, o que é o caso dos autos.**

Confira-se o teor da Recomendação nº 62/2020 do CNJ:

Art. 8º Recomendar aos Tribunais e aos magistrados, em caráter excepcional e exclusivamente durante o período de restrição sanitária, como forma de reduzir os riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerar a pandemia de Covid-19 como motivação idônea, na forma prevista pelo art. 310, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Penal, para a não realização de audiências de custódia.

§ 1º Nos casos previstos no caput, recomenda-se que:

I – o controle da prisão seja realizado por meio da análise do auto de prisão em flagrante, proferindo-se decisão para:

[...]

c) excepcionalmente, converter a prisão em flagrante em preventiva, em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal e que as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

Registre-se que a Covid-19 é uma pandemia que possui sérias implicações no sistema de justiça penal, mas esse fato, por si só, não conduz à imediata liberação de todos os presos provisórios do Distrito Federal, uma vez que, consoante o disposto nos arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal, para a decretação e manutenção de prisão preventiva, deve-se observar a necessidade e adequação da medida, bem como o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Com efeito, o princípio da proporcionalidade é composto pelas máximas da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito e representa, em sua essência, não apenas a proibição de excesso, mas também a proibição de proteção deficiente, exigindo a devida proteção aos bens jurídicos tutelados pela norma penal.

[...]

Não é outro o entendimento deste Tribunal:

[...]

2 - Seguindo recomendações previstas na Portaria Interministerial 7, de 18.3.20, medidas sanitárias têm sido adotadas visando prevenir e combater os efeitos da propagação do Covid-19 (coronavírus) no sistema penitenciário do DF.

3 - Se não há risco iminente de o paciente, que não integra grupo de risco, ser exposto à ambiente insalubre em razão da pandemia do Covid-19 - não há notícia de caso de contaminação no sistema penitenciário do DF - mantém-se a prisão cautelar, pena de colocar em risco toda a coletividade.

4 - Ordem denegada.

(Acórdão 1240560, 07069935120208070000, Relator: JAIR SOARES, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 26/3/2020, publicado no PJe: 3/4/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada)

Por fim, é importante frisar que o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis não obsta a manutenção de sua prisão preventiva, quando preenchidos os seus requisitos.

Realmente, a prisão cautelar foi decretada e mantida, entre outros aspectos, em razão das circunstâncias do caso, levando-se em consideração, além da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (roubo de um veículo, praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo), que *há elementos indiciários de que os investigados integram grupo criminoso envolvido em crimes de*

roubos, receptação e porte/posse de armas de fogo, circunstâncias indicativas de suas periculosidades, de modo que suas custódias preventivas se revelam necessária para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração criminosa (fl. 476). Fundamentos esses que conferem lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Rodolfo Tigre Maia, para quem não há ilegalidades a serem sanadas (fls. 784/800).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que *não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado* (AgRg no RHC n. 108.608/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/5/2019). Ademais, confirmam-se, entre tantos, estes julgados: HC n. 339.233/SP, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 18/2/2016; RHC n. 58.952/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/5/2016; e RHC n. 69.626/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 4/5/2016.

Ademais, *a prisão se faz necessária para garantir a ordem pública, evitando o prosseguimento das atividades criminosas desenvolvidas. [...] Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (STF: HC n. 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009) – (HC n. 506.009/GO, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 10/2/2020 – grifo nosso).

Lado outro, quanto à tese de substituição da prisão preventiva pela domiciliar em razão dos riscos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19), o Tribunal local considerou que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não se aplica ao caso em questão (fls. 31/32).

Consoante precedentes desta Corte, *a crise do novo coronavírus deve ser sempre levada em conta na análise de pleitos de libertação de presos, mas, ineludivelmente, não é um passe livre para a liberação de todos, pois ainda persiste o direito da coletividade em ver preservada a paz social, a qual não se desvincula da*

ideia de que o sistema de justiça penal há de ser efetivo, de sorte a não desproteger a coletividade contra os ataques mais graves aos bens juridicamente tutelados na norma penal (HC n. 567.408/RJ, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 23/3/2020).

No caso, a despeito de o crime ter sido praticado com emprego violência e grave ameaça, a impetração não comprovou que o paciente faz parte do grupo de risco nem mesmo que a unidade prisional em que se encontra custodiado o tornaria mais vulnerável a um eventual contágio pela Covid-19, portanto, a almejada substituição da prisão preventiva pela domiciliar não se mostra plausível.

Além disso, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ é inaplicável no caso de crimes cometidos com o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa.

Sobre o tema, destaco ainda as palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz:

[...] não se justifica o enquadramento da hipótese na Recomendação n. 62/2020 do CNJ, por força, mormente, do disposto no art. 8º, § 1º, I, c, que prescreve a excepcionalidade de manutenção da custódia provisória, "em se tratando de crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal", ou caso "as circunstâncias do fato indiquem a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, observado o protocolo das autoridades sanitárias (HC n. 550.504/MT, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 21/5/2020 - grifo nosso).

Por fim, ressalta-se, oportunamente, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Pelo exposto, **conheço parcialmente** do *habeas corpus* e, nessa parte, **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0112486-5

PROCESSO ELETRÔNICO**HC 581.169 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07001172020208070020 07007157120208070020 07096636220208070000
20190710054954 20191610038648 20191610039739 2732019
7001172020208070020 7007157120208070020 7096636220208070000

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADOS : FABIO ALVES LEANDRO - DF054634
MAX ANDRE SANTOS - DF054532
CIBELE MARTINS DE SOUSA CARDOSO - DF063282
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : PAULO HENRIQUE BATISTA DA COSTA (PRESO)
CORRÉU : IGOR COSTA LIMA
CORRÉU : JOHNATA HENRIQUE DE JESUS AMANCIO
CORRÉU : RONALD GABRIEL MARQUES DE CASTRO
CORRÉU : MATHEUS DA SILVA SOARES
CORRÉU : MARDILLEY LUCAS FERREIRA MOREIRA
CORRÉU : FABRICIO ROSENO DA SILVA
CORRÉU : KAUAN MATEUS SILVA AQUINO
CORRÉU : JOÃO VICTOR ARAÚJO DA SILVA
CORRÉU : LUCAS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do habeas corpus e, nesta extensão, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54254251556224-524@ 2020/0112486-5 - HC 581169